



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB

Despacho nº 1151744/2021 - DG

Processo: 0007303-66.2021.6.15.8000

Interessado: NÚCLEO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Destinatário(s): SAO, SECAT, SGP, SAS e NSEGI.

Trata-se de processo instaurado com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 25, II, § 1º, combinado com o art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93) de **Treinamento e Aperfeiçoamento dos Agentes da Polícia Judicial do Tribunal, pela necessidade de cumprimento dos preceitos normativos que obrigam a realização de curso anual de capacitação/aperfeiçoamento para tais servidores**, inclusive, como requisito para a continuidade do recebimento da GAS - Gratificação de Atividade de Segurança, conforme determina a Lei Federal n. 11.416 de 2006 e a Res. TSE n. 22.595/2007.

Verifica-se que os autos foram autuados no dia 10/09/2021 com provocação da SECAT à NSEGI para confecção do Documento de Formalização de Demanda - DFD referente ao curso (1094797), necessitando reiterar a solicitação em 19/10/2021 (1097943), haja vista a inércia da unidade demandante.

Ciente da não apresentação do DFD, esta Diretoria (1121173) remeteu os autos à NSEGI para providências, e a Presidência (1121800) reiterando, determinou prazo para a apresentação do referido documento.

Atendendo as determinações supra, o Núcleo de Segurança submeteu o DFD (1122216) para análise e aprovação.

Assim, só em 22/10/2021, os autos seguiram para a tramitação da contratação pretendida, a saber: aprovação do DFD (1122819); Termo de Referência (1124084), aprovado/ratificado pela PTRE 1141407; Proposta do curso (1134578; 1140120); Instrução pela SECAT 1140123; pré-empenho (1142278); Parecer ASJUR (1145556).

Entretanto, no transcurso dos atos necessários à contratação, a NSEGI (1140327), alegando a situação pandêmica e o fato de 5 (cinco) Agentes da Polícia Judicial, dentre 7 servidores, estarem no chamado grupo de risco, e portanto, em trabalho remoto, solicitou:

1 - Que seja dispensado, excepcionalmente, o teste de condicionamento físico neste ano;

Ou, caso entenda do contrário,

2 - Que seja feito o **teste de condicionamento ergométrico em clínica cardiológica** (ambiente fechado e controlado) em substituição ao teste de condicionamento físico em ambiente aberto feito pelo instrutor contratado.

Diante desta solicitação a ASPRE (**1141286**) encaminhou os autos a esta Diretoria para ciência e informação quanto ao solicitado, e de imediato os autos foram encaminhados à SGP (1141943) para cumprimento.

Vê-se, então, que a COEDE (1143061), buscando instruir o pedido da NSEGI, enviou os autos à SECAT e SAS para informar.

Nesse sentido, sobre o pedido, a SECAT, aduziu

Em atendimento ao despacho COEDE (1143061), esta unidade, após análise da manifestação NSEGI (1140327) quanto a dispensa da implementação do teste de condicionamento físico neste exercício ou, caso este Regional entenda contrariamente, que o mencionado teste de condicionamento ergométrico seja realizado em clínica cardiológica (ambiente fechado e controlado).

Esta unidade, informa que conforme a Portaria TSE nº 477/2010, somente poderá participar do teste físico o servidor considerado apto em exame médico a ser realizado pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS).

"Art. 2º Somente poderá participar do teste de condicionamento físico, a que se refere o art. 1º, o servidor que for considerado apto em exame médico a ser realizado pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) deste Tribunal." (grifo nosso)

Assim, após avaliados pela SAS, e considerados aptos, os servidores cumprirão as provas do teste de aptidão física, descritas na mencionada Portaria, com índices apontados por cada faixa etária. Quais sejam:

- Avaliação de capacidade aeróbica ou cardiorrespiratória (teste de cooper);
- Avaliação de força/resistência muscular de membros superiores (teste de flexão de braço);
- Avaliação de resistência muscular localizada (musculatura abdominal).

Em sendo assim, considerando aprovação no setor médico de apenas 02 (dois) ou 3 (três) servidores, não sendo viável a realização do teste pelo proponente, opinamos, salvo melhor juízo, que o referido teste seja realizado, pela equipe médica deste TRE/PB ou, como solicitado pelo NSEGI em clínica médica cardiológica especializada, desde que seja atendido os requisitos da norma supra.

A SAS, por sua vez, mediante a Informação nº 172/2021, emitida pela junta médica, informou

Então, cumpre - nos informar que **a avaliação médica descrita no Artigo 2º descrito acima não substitui e não**

dispensa a realização do teste de aptidão física, sendo, no entanto, um pré-requisito para tal, conforme se segue: "Assim, após avaliados pela SAS, e considerados aptos, os servidores cumprirão as provas do teste de aptidão física, descritas na mencionada Portaria, com índices apontados por cada faixa etária". Desta forma, para esta avaliação inicial/triagem dos servidores detentores do cargo de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, a forma correta, adequada e mais segura dentre o que foi questionado no Despacho SECAT indicada através do "Teste de Esforço", conforme Anexo IV da Portaria 477/2010 (1144034) não é através de avaliação médica pela SAS, uma vez que não dispomos das seguintes especialidades dentre os profissionais médicos do quadro:

I) **Médico Cardiologista:** para avaliar o servidor do ponto de vista do risco coronariano, **sendo o "Teste de Esforço"** denominado **Teste Ergométrico ou Ergometria;**

OU

II) **Médico do Esporte:** para avaliar o desempenho cardiopulmonar, em que o **"Teste de Esforço"** é o denominado **"Ergoespiometria ou Teste Cardiopulmonar"**.

Isto posto, em qualquer tipo de avaliação escolhida, deverá ser realizada em ambiente adequado e seguindo os protocolos sanitários em função do Novo Coronavírus. A avaliação realizada pelo Médico do Esporte seria a que mais se assemelha a avaliação da *"capacidade aeróbica ou cardiorrespiratória (teste de Cooper)"* e também poderá englobar a avaliação da presença de alterações osteomusculares, conforme sua expertise. Apesar disso, conforme já referido, por essa avaliação inicial se tratar apenas de uma avaliação de triagem, **qualquer um dos profissionais poderá ser escolhido: cardiologista ou médico do esporte**, tendo sido descrito as duas opções possíveis para análise superior (para esta escolha poderá ser consultado outros Tribunais acerca de qual avaliação inicial é empregada, sendo, em geral, a avaliação cardiológica com teste ergométrico a de mais fácil acesso, pela maior disponibilidade).

Após essa análise inicial, o especialista emitirá parecer indicando se o servidor estará apto ou não para realizar os 03 (três) testes elencados na referida Portaria e destinados à avaliação da Aptidão Física dos servidores. Quanto ao local de realização deste, o ambiente externo, comparado a ambientes fechados, é indiscutivelmente mais seguro e com menor potencial de risco para a transmissão da COVID-19. Sugerimos ainda, que seja, se possível, selecionado ambiente que possa ser reservado apenas para esta finalidade no horário agendado, evitando a circulação de outras pessoas, bem como o agendamento das avaliações de cada servidor em horários

pré-determinados, evitando aglomeração e mantendo os protocolos sanitários adequados.

Com estas informações, e ante a necessidade de sanear a questão do exame de aptidão física, antes da ratificação da contratação, passo a fazer as seguintes considerações.

Primeiramente, chamo a atenção para a demora na autuação da presente demanda, pois tratando-se de uma capacitação obrigatória, que, inclusive, é pré-requisito para a percepção da GAS, deve ser diligenciada com antecedência necessária ao trâmite cuidadoso de uma contratação por **Inexigibilidade de Licitação** de profissional especializado.

Como esta cautela não foi respeitada, deu-se causa ao presente imbróglio, a saber, autos prontos para ratificação já com empenho, mas com pendência de decisão sobre o objeto da contratação, se a proposta global (EAD + teste de aptidão física) ou apenas o curso à distância.

Assim, aportando os autos nesta Diretoria, com a informação da SECAT(1144036) e SAS (1144682) sobre o pedido NSEGI(1140327), somente em 02/12/2021, ou seja, restando apenas duas semanas para o final do exercício, resta esta Direção impossibilitada de dirimir com acuidade a contratação do exame de aptidão física.

Tal impossibilidade reside não só no fato da demora da contratação, mas também no não atendimento, ao menos do que se vê dos autos, dos requisitos definidos na Portaria 477/2021 (1144034) para a realização do exame de aptidão física, senão vejamos:

Art. 3º O Programa tem como componentes curriculares obrigatórios Inteligência Estratégica, Segurança Orgânica e Segurança de Autoridades, obedecida a carga horária mínima de trinta horas/aula, além de teste de condicionamento físico.

[...]

Art. 6º A participação de servidor no Programa de Reciclagem Anual de Segurança fica sujeita às seguintes exigências:

I - **laudo médico (Anexo III) emitido pelo serviço de saúde do órgão**, confirmando a aptidão do servidor para participar das disciplinas de caráter prático e do teste de condicionamento físico e, quando necessário, atestado médico cardiológico;

II - inscrição, autorizada pela chefia imediata, dentro do prazo estipulado pela área responsável pela realização do Programa;

III - confirmação, pela área responsável pela realização do Programa, da participação no evento.

§ 1º Cabe ao servidor certificar-se quanto à confirmação de sua participação até o dia útil anterior ao início do treinamento.

§ 2º Após confirmada a participação do servidor no Programa, eventuais ausências em um ou mais dias do curso ou no teste de condicionamento físico, por motivo de férias, licenças ou afastamentos previstos no art. 9º, II, serão consideradas faltas.

§ 3º A área responsável pela realização do Programa disponibilizará à área de saúde lista dos convocados no mínimo até 80 dias antes do início da turma.

§ 4º **A área de saúde disponibilizará os pedidos de**

exames obrigatórios previstos no anexo IV e os agendamentos de consultas médicas de avaliação prévia à participação no mínimo até 30 dias antes do início da turma.

§ 5º A área de saúde deverá emitir relatório contendo, além da relação dos servidores aptos ou inaptos, informação sobre aqueles servidores que não compareceram à avaliação médica, bem como sobre o motivo do não comparecimento.

§ 6º **O laudo médico emitido pela área de saúde levará em conta a revisão do prontuário médico e de licenças por motivo de saúde do servidor, verificando questões cuja repercussão possa afetar o exercício das atribuições do cargo.**

Como se vê, ainda que não estivéssemos vivenciando uma pandemia, a realização do teste de aptidão física demanda uma preparação prévia da administração, independente da contratação, como a marcação de consulta com a equipe médica, solicitação de exames e emissão de laudo atestando a aptidão do servidor para participar das disciplinas de caráter prático e do teste de condicionamento físico.

Desse modo, tenho que, para este ano, só há tempo hábil para realização do curso teórico (EAD), **devendo a NSEGI, em acordo com a SGP, providenciar, desde já, as exigências dispostas no artigo 6º da Portaria 477/2021 (1144034), para que o teste de condicionamento físico seja realizado, impreterivelmente, até 31/01/2022, sob pena de suspensão do pagamento da GAS.**

Nesse ponto, quanto à situação de risco em razão da pandemia COVID levantada pela NSEGI(1140327), **pautando-me no parecer médico** quanto ao local de realização do teste prático, ao assinalar que "o ambiente externo, comparado a ambientes fechados, é indiscutivelmente mais seguro e com menor potencial de risco para a transmissão da COVID-19 (1144682)", **entendo que, seguindo os protocolos de segurança sanitária e prezando por um local aberto para realização do teste de condicionamento, não há razão para dispensa deste componente curricular obrigatório.**

Desta forma, para que não haja prejuízo aos servidores que percebem a GAS, diante dos fatos que constam nos autos, considerando que o valor total da contratação em comento é **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, bem como o atendimento às exigências contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93 e no art. 30 da IN TRE-PB nº 01/2018, **RATIFICO** a presente contratação e encaminho os autos a essa unidade, para o prosseguimento do feito e adoção das medidas aplicáveis à espécie.

Concomitantemente, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Portaria 477/2021 (1144034), bem como a pendência das condições prévias à realização do teste de condicionamento físico, **determino:**

I - **à SECAT**, providências imediatas a realização, ainda este ano, do curso teórico em EAD;

II - **à SGP**, observância dos requisitos postos na Portaria 477/2021 (1144034), para determinar o encaminhamento ao setor médico para solicitação dos exames listados no Anexo IV da referida portaria;

III - **à SAS**, acompanhamento dos autos para solicitação dos exames, revisão de prontuários dos servidores e emissão de laudo médico que confirme, se for o caso, a aptidão do servidor para participar das disciplinas de caráter prático e do teste de condicionamento físico;

IV - à **NSEGI**, para ciência e providências que forem cabíveis ao fiel cumprimento da Portaria 477/2021 (1144034), além da realização do curso EAD ainda no presente ano.

ALEXANDRA MARIA SOARES CORDEIRO
DIRETORA-GERAL



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRA MARIA SOARES CORDEIRO em 03/12/2021, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1151744&crc=5545FFC7, informando, caso não preenchido, o código verificador **1151744** e o código CRC **5545FFC7**..